



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10845.001741/2003-81  
**Recurso nº** 138.160  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.476  
**Data** 25 de abril de 2008  
**Recorrente** IRMÃOS SANTOS & SANTOS LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*O presente processo versa sobre pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, o qual teve seu pleito negado em virtude de exercer atividade vedada.*

*2. A contribuinte foi cientificada do resultado da Decisão SACAT (fls.26/29) em 17/12/04 (fl.34) e protocolizou a manifestação de inconformidade em 14/01/05, à fl.35, contestando a decisão, com os seguintes argumentos:*

*Entregou as declarações no modelo Simplificado e recolheu os tributos pela sistemática do Simples;*

*Realizava pequenos serviços de pedreiro, hidráulica e elétrica;*

*Não possuía funcionários.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 11.868, de 06/12/2006, fls. 65/68, assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1997*

*SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA.*

*Pessoa Jurídica que se dedica à atividade de empreiteira de serviços está impedida de optar pelo Simples por executar obra de construção civil.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 72/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 75/76, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, a recorrente aduz que sua atividade não é impeditiva de manutenção no SIMPLES, pois realiza apenas serviços de pedreiro, enquanto a decisão recorrida entende seja a atividade realizada pela recorrente auxiliar de construção civil.

Da análise dos autos não é possível verificar efetivamente a atividade realizada pela recorrente.

Apesar desta não exercer mais atividade, deve conter documentos que possibilitem verificar qual a efetiva atividade realizada.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora diligencie junto à recorrente e verifique quais eram as atividades efetivamente realizadas pela mesma na época dos fatos ora debatidos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator